



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003916-66.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada/apelante SELMA PATRICIA DA SILVA DE LIMA LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003916-66.2024.8.26.0266

Apelante/Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado/Apelante: Selma Patricia da Silva de Lima Lemos

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: Itanhaém (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Thais Caroline Brecht Esteves

Voto nº 3589

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução dos valores pagos a título de seguro prestamista – Recursos das partes.

TARIFA DE AVALIAÇÃO e REGISTRO DE CONTRATO – Comprovada a realização dos serviços prestados por terceiro – Pagamentos devidos – Aplicação do Tema 958 do S.T.J.

SEGURO PRESTAMISTA – Inteligência do Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

RECURSO DA RÉ PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 172/178, cujo relatório se adota que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a exclusão da cobrança do valor do seguro, repetindo-se de forma simples o que já havia sido pago a tal título, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) desde cada desembolso até 29/08/2024, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios, da SELIC (excluído o IPCA), reputando-se o índice negativo; bem como condenou a vencida ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelaram as partes.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático buscando a improcedência da ação com inversão da sucumbência, aduzindo que não há qualquer irregularidade na cobrança do seguro, porquanto assinado em separado do contrato principal, não evidenciando a alegada venda casada.

Apela a autora sustentando que devem ser excluídas do contrato as demais tarifas previstas da avença (tarifa de avaliação e registro de contrato), que se revestem de ilegalidade, fazendo jus à dobra dos valores pagos.

Tempestivas, preparada e anotada a gratuidade de Justiça concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 209/220 e 221/232).

É a síntese do necessário.

Resta incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário, para aquisição de veículo em 09/01/2024 no valor de R\$29.400,00 para pagamento em 48 parcelas mensais de 1.558,58 (fls.34/39).

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à legalidade das tarifas e seguro prestamista previstos na avença.

Pois bem.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Quanto à tarifa de cadastro, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *"Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*
1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas

físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

A controvérsia em torno do pagamento de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em

contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

À luz dos julgados supracitados, tem-se que as cobranças da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas se comprovada a prestação dos serviços.

No caso aqui tratado não se denota qualquer abusividade na cobrança das tarifas, porquanto restou devidamente comprovada a avaliação do bem, conforme laudo acostado as fls.120/1221, bem como que a alienação fiduciária foi gravada no órgão de trânsito, conforme documento acostado as fls. 122.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: "*1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior*

a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão (Seguro Automóvel) foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme demonstrado as fls.124/127, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito pela apelante, sem a anuência expressa da apelada.

Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a "venda casada" a que se refere o apelado.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS*

*E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. "VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA. EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL.** ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1. *Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu.* 2. *Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam.* 3. *A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional.* 4. *No que pertine aos encargos**

contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva

prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Portanto, havendo expressa anuência da autora, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, bem como que foi acostado aos autos laudo comprovando o serviço de avaliação do bem, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que são legais as referidas cobranças.

O provimento dado ao recurso do réu, prejudica a análise das razões recursais aduzidas pela autora, no tocante à dobra dos valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré para reconhecer a legalidade das cobranças do seguro prestamista e tarifa de avaliação e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Em face do decidido, cabe inverter a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, arcando a autora com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que mantenho fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator